



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 5509, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A
CONCEDER BOLSAS DE ESTUDO PARA O ENSINO
SUPERIOR.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder bolsas de estudos integrais para munícipes em Instituições de Ensino Superior, para ensino superior, na modalidade de licenciatura, tecnologia e bacharelado, em cursos presenciais e não presenciais, reconhecidas pelo MEC- Ministério de Educação e Cultura, das áreas de biológicas, exatas e humanas até o limite de 165 (cento e sessenta e cinco) bolsas simultâneas, sendo oferecidas até o limite de:

I – 150 (cento e cinquenta) bolsas no exercício de 2013;

II– 155 (cento e cinquenta e cinco) bolsas no exercício de 2014;

III–160 (cento e sessenta) bolsas no exercício de 2015;

IV–165 (cento e sessenta e cinco) bolsas a partir do exercício de 2016.

Parágrafo único. Para as bolsas concedidas até 2016 será permitida a indicação de cursos reconhecidos e/ou autorizados pelo MEC – Ministério da Educação e Cultura. [Incluído pela Lei nº 5.943, de 13 de julho de 2016](#).

Art. 2º Serão requisitos para a concessão de bolsa de estudo para o Ensino Superior:

I- Gerais:

a- morar em Pindamonhangaba há pelo menos 48 (quarenta e oito) meses;

b- pertencer a um núcleo familiar com renda “per capita” de até 8,82 (oito vírgula oitenta e dois) UFMP’s (Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba);



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- c- ter sido aprovado no vestibular ou estar cursando o Ensino Superior;
- d- não possuir Ensino Superior completo.

II- Para a ordem de seleção e preferência das bolsas de que trata esta Lei, serão observados os seguintes critérios:

- a- ter estudado em escola pública ou ser bolsista integral da rede particular;
- b- a maior nota obtida no vestibular no caso de ingressantes;
- c- média entre as notas nas disciplinas curriculares, no último ano cursado, para os não-ingressantes;
- d- trabalho com carteira assinada;
- e- a menor renda per capita.

Parágrafo Único. A data e local para a inscrição para bolsa e os documentos a serem apresentados serão amplamente divulgados pela Administração por meio de edital nos jornais locais e outros meios de comunicação.

Art. 3º Os munícipes que preencherem os requisitos da presente Lei indicarão a Instituição de Ensino Superior e o curso para o qual pleiteiam a bolsa.

Parágrafo Único. Após a triagem dos munícipes para concessão de bolsa, será encaminhada, através do Departamento de Assistência Social da Prefeitura, declaração de bolsista à Instituição de Ensino.

Art. 4º O Município celebrará termo de pagamento diretamente à Instituição de Ensino Superior.

Parágrafo Único. Caberá a Instituição encaminhar mensalmente a relação de alunos matriculados e a frequência para o empenho e pagamento das mensalidades.

Art. 5º Os beneficiários da bolsa perderão o direito caso ultrapassem a renda per capita prevista nesta Lei, no caso de reprovação, dependência de disciplina ou mudança de Município.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Parágrafo Único. Será solicitada, anualmente, a comprovação das situações previstas no caput deste artigo.

Art. 6º As despesas do Município com a presente lei estão estimadas em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada 150 (cento e cinquenta) bolsas de estudos concedidas, sendo este o limite de despesas para o exercício de 2013, ficando autorizada a abertura de crédito adicional especial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 28 de fevereiro de 2013.

Vito Ardito Lerário

Prefeito Municipal